MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 147.659 PARANÁ

RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S)	**:** [redacted]
IMPTE.(S)	: LUCAS ANDREY BATTINI E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 414.837 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS – INSUBSISTÊNCIA.

PRISÃO PREVENTIVA – EXCESSO DE PRAZO.

***HABEAS CORPUS* – LIMINAR – DEFERIMENTO.**

***HABEAS CORPUS* – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.**

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

> O Juízo da Terceira Vara Criminal, Foro Central, da Comarca de Londrina/PR, no processo nº 0049463-52.2017.8.16.0014, converteu a prisão em flagrante do paciente, ocorrida em 30 de março de 2017, em preventiva, ante a suposta prática da infração versada no artigo 157, § 2º, inciso II (roubo com causa de aumento de pena alusiva ao concurso de pessoas) do Código Penal. Consignou necessária a custódia para garantir a ordem pública e a credibilidade do Poder Judiciário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13627283.

reportando-se à gravidade e aos contornos do delito. Considerou demonstrada a periculosidade do paciente e o risco à instrução criminal, salientando tratar-se de crime em relação ao qual as vítimas se sentem intimidadas a depor na presença dos agressores. Afastou a viabilidade de medida cautelar diversa, tendo-a como inadequada, insuficiente. Não acolheu pedido de liberdade provisória, afirmando persistirem os motivos ensejadores.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 414.837/PR, o qual teve a liminar indeferida pelo Relator.

Os impetrantes alegam que a decisão por meio da qual convertido o flagrante em preventiva mostrou-se calcada na gravidade abstrata do delito, tendo-a como inidônea. Dizem possível a superação do verbete nº 691 da Súmula do Supremo. Apontam o excesso de prazo da constrição e as condições pessoais favoráveis do paciente – bons antecedentes e residência fixa. Sublinham a existência de filha menor sob os cuidados do paciente. Aduzem violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 312 e 315 do Código de Processo Penal. Defendem o cabimento de medida menos gravosa.

Requerem, no campo precário e efêmero, a revogação da preventiva, com expedição de alvará de soltura, e, sucessivamente, o implemento de cautelar diversa da prisão. No mérito, buscam a confirmação da providência.

A etapa é de apreciação da liminar.

2. O Juízo, ao determinar a custódia, considerou a imputação. Inexiste a constrição automática tendo em conta o delito eventualmente cometido, levando à inversão da ordem do processo-crime, que direciona, presente o princípio da não culpabilidade, a apurar para, selada a culpa, prender, em verdadeira execução da pena. Os contornos do crime, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13627283.

clamor público e a credibilidade do Poder Judiciário surgem como elementos neutros, não respaldando o argumento alusivo à preservação da ordem pública. Esta fica vinculada à observância da legislação em vigor. A preventiva deve ter base no artigo 312 do Código de Processo Penal. É impróprio assentar a periculosidade do acusado a partir do delito supostamente praticado, no caso, roubo majorado por concurso de pessoas. Há de revelar-se elemento concreto, individualizado, a demonstrar a indispensabilidade da prisão. Fora isso é a suposição do excepcional, do extravagante, o que não conduz à imposição da preventiva. Reportou-se a possível temor da vítima e ao risco à integridade das provas. Partiu da capacidade intuitiva, olvidando que a presunção seria de postura digna, ante o fato de achar-se o paciente submetido aos holofotes da Justiça. Tem-se a insubsistência das premissas lançadas

Surge a problemática do excesso de prazo. O paciente está preso, sem culpa formada, há 5 meses e 14 dias. A preventiva há de ser balizada no tempo. Privar da liberdade, por tempo desproporcional, pessoa cuja responsabilidade penal não veio a ser declarada em definitivo viola o princípio da não culpabilidade. Concluir pela manutenção da medida é autorizar a transmutação do ato mediante o qual implementada, em execução antecipada da pena, ignorando-se garantia constitucional.

3. Defiro a liminar. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: caso o paciente não se encontre recolhido por motivo diverso da preventiva formalizada no processo nº 0049463-52.2017.8.16.0014, da Terceira Vara Criminal, Foro Central, da Comarca de Londrina/PR. Advirtam-no da necessidade de permanecer com a residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar eventual transferência e de adotar a postura que se aguarda do cidadão integrado à sociedade.

4. O curso deste *habeas* não prejudica o de nº 414.837/PR, impetrado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13627283.

no Superior Tribunal de Justiça. Com as homenagens merecidas, remetam cópia desta decisão ao relator, ministro Ribeiro Dantas.

5. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

6. Publiquem.

Brasília, 14 de setembro de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13627283.